



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO

## COMISSÃO DO TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 1.132, DE 2021

Dispõe sobre as relações de trabalho  
do Treinador Profissional de Futsal.

**Autor:** Deputado RUY CARNEIRO

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme sugestão acatada por esta Relatora durante a reunião da Comissão de Trabalho, foi proposto acrescentar o § 6º ao Art. 2º do Substitutivo ao PL 1.132/2021 para que **o disposto no artigo 2º também se aplique aos treinadores esportivos profissionais de que trata o art. 75 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.**

Por concordar com a ponderação feita ao projeto de lei, apresento esta complementação de voto, em que acato a sugestão recebida. O voto, pois, é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.132, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

**Deputada ROGÉRIA SANTOS**  
**Relatora**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.132, DE 2025**

Dispõe sobre as relações de trabalho  
do Treinador Profissional de Futsal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regula a relação de trabalho do treinador profissional de futsal empregado, sem prejuízo das disposições não conflitantes constantes da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, considera-se:

I – **empregadora**: a organização esportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de treinador profissional de futsal, na forma definida nesta Lei;

II – **empregado**: o treinador profissional de futsal contratado por organização esportiva que promova a prática profissional da modalidade, com a finalidade de treinar atletas, ministrar técnicas e regras de futsal e assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desportiva.

**§ 1º** A anotação do contrato de trabalho do treinador profissional de futsal na Carteira de Trabalho e Previdência Social deverá conter, obrigatoriamente:

I – o prazo de vigência, que não poderá ser inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos;

II – o valor do salário, as gratificações e as bonificações ajustadas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO**

§ 2º Os prêmios por performance ou resultado, o direito de imagem e o valor das luvas, quando ajustados, não possuem natureza salarial e deverão constar em instrumento contratual autônomo de natureza exclusivamente civil.

§ 3º O contrato de trabalho deverá ser registrado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, perante a entidade de administração do futsal, sendo o registro obrigatório, mas não constituindo condição de validade do contrato.

§ 4º O treinador profissional de futsal somente poderá atuar pela organização esportiva empregadora após a publicação de seu nome em boletim informativo ou documento equivalente expedido pela entidade de administração da modalidade.

§ 5º As atividades que envolvam orientação de atividade física, preparação física, desenvolvimento motor, condicionamento físico ou recuperação funcional dos atletas deverão ser executadas por profissional de educação física legalmente habilitado e registrado no respectivo Conselho Regional de Educação Física (CREF), nos termos da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também aos treinadores esportivos profissionais de que trata o art. 75 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

**Art. 3º** Aplicam-se ao treinador profissional de futsal empregado, no que couber, a legislação trabalhista e previdenciária vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

